

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre isenção de imposto de renda de proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoas físicas portadores de fibromialgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibromialgia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fibromialgia é doença reumatológica que resulta em dores intensas e generalizadas no corpo, principalmente muscular e nos tecidos fibrosos (tendões e ligamentos), podendo causar diversos efeitos prejudiciais à qualidade de vida e à capacidade laboral.



Entre os efeitos sentidos pelos acometidos pela doença, cita-se insônia, problemas de hormônios, fadiga, ansiedade, perda de memória, dormência nos dedos, etc. Como se vê, a fibromialgia provoca muito sofrimento nos seus portadores, necessitando de medicamentos fortes para tratamento e de apoio com serviços de terapeutas e fisioterapeutas.

Em vista desse quadro adverso, é justo que os acometidos por tal doença sejam eximidos do pagamento de impostos sobre a renda incidentes sobre proventos de aposentadoria ou reforma, assim como previsto para outras doenças de elevada gravidade.

Dessa forma, propomos neste projeto de lei a inclusão da fibromialgia no rol de doenças que autorizam a isenção do imposto de renda das pessoas físicas.

Para fins de atendimento às regras orçamentárias, propomos que a isenção entre em vigência no primeiro dia do exercício seguinte ao de publicação da lei, permitindo que a renúncia fiscal seja incorporada na Lei Orçamentária Anual do próximo ano.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada RENATA ABREU

2022-9783

